

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 42/2019

Associação Desportiva e Cultural de S. Mateus vs. Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Sérgio Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro Berjano de Oliveira – Árbitro designado pela demandante

Nuno Albuquerque – Árbitro designado pela demandada

no procedimento cautelar e na ação principal entre

Associação Desportiva e Cultural de S. Mateus, Demandante e

Federação Portuguesa de Futebol, Demandada

I

ENQUADRAMENTO

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2019/07/22 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir o presente processo assenta, por princípio, no disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma Lei.

Não obstante importa aqui fazer a ressalva quanto à competência/incompetência do TAD para julgar o pedido de notificação da demandada para cumprir a decisão do Conselho de Justiça da FPF, conforme melhor *infra* se apreciará.

Inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importe tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram – importa decidir no presente processo arbitral sobre o pedido de notificação do Conselho de Disciplina da FPF para executar o acórdão do Conselho de Justiça da FPF, bem como do pedido de alteração do despacho de homologação de resultados com a reintegração da demandante na segunda divisão nacional de futsal e indemnização em quantia nunca inferior a € 30.000,00 pelos danos patrimoniais e não patrimoniais pelos danos causados.

Ambas as partes prescindiram de alegações, a demandante de forma tácita e a demandada de foram expressa.

II

DO PROCESSO ARBITRAL PRINCIPAL

Em síntese, no que releva e de acordo com a organização de assuntos que este Colégio Arbitral considera mais adequada, alega o Demandante em prol da sua pretensão o seguinte:

1. A Requerente competiu na época desportiva 2018-2019 na Segunda Divisão Nacional de Futsal, nomeadamente na série B.
2. Acontece que, no dia 12 de Maio de 2019, a aqui Recorrente pediu esclarecimentos por escrito ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), dando seguimento a uma denúncia apresentada pelo FC Arouca, clube que militou também na Segunda Divisão Nacional de Futsal, mas na série C (ver documento nº1).
3. O que foi denunciado ao Conselho de Disciplina da FPF foi a participação/ utilização indevida de dois atletas, por parte do GCR Ossela, no campeonato nacional de seniores de futsal da II divisão, fase de manutenção, nomeadamente, o atleta Diogo Maio Tavares e Diogo Almeida Costa.
4. Os atletas em causa, foram expulsos no jogo Casa Povo Esgueira- GCR Ossela, com o número 1857.04.016.0, relativo a taça distrital de juvenis do distrito de Aveiro, realizado no dia 28.04.2019, desempenhando as funções de delegado, o Senhor Diogo Almeida Costa, titular da licença desportiva nº 15499003, e de treinador, o Senhor Diogo Matos Tavares, titular da licença desportiva com o nº 15190701.
5. Ora, conforme consta do regulamento disciplinar da Associação de Futebol de Aveiro, no caso de expulsão de delegados ou treinadores, estes ficam imediatamente suspensos a partir do dia seguinte a expulsão, suspensão confirmada entretanto pelo mapa de castigos de 10 dias a cada um, não podendo participar ou estar incluídos em qualquer ficha de jogo.

6. Facto que não aconteceu, pois os atletas participaram posteriormente no jogo GCR Ossela- Silvalde, no dia 01.05.2019, e ainda no jogo GRC Ossela- Dínamo Sanjoanense, realizado no dia 04.05.2019.
7. A este respeito reproduz-se o artigo 28º nº1 do regulamento disciplinar da AF Aveiro: “A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da actividade desportiva na qual a infracção que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infractor pratique.”.
8. Reproduzimos também o artigo 37 nº3 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol: “A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações distritais e regionais de futebol”.
9. Salvo melhor entendimento, ambos os artigos são muito claros, pelo que os atletas melhor identificados infra não poderiam jogar numa competição nacional (Segunda Divisão Nacional de Futsal) enquanto estivesse a correr o período de suspensão, e fizeram-no em dois jogos.
10. Quer o regulamento disciplinar da AF Aveiro, quer o regulamento disciplinar da FPF, explicitam o que significa a terminologia “agente desportivo”, cabendo na mesma as funções de treinador, diretor e jogador”.
11. E ambos os regulamentos dizem de uma forma muito clara, que a seguir à expulsão pelos árbitros, os agentes desportivos ficam imediatamente suspensos.
12. É ainda confirmado por ambos os regulamentos, que enquanto corre o prazo da suspensão ficam os agentes desportivos impedidos de exercer a sua função e de

praticar qualquer atividade desportiva sob a égide da FPF (futsal ou futebol 11), ainda que a sanção tenha sido aplicada por um órgão disciplinar de uma Associação Distrital (como foi o caso).

13. Nesse sentido, uma vez que documentalmente foi provado junto da FPF que os referidos atletas fizeram dois jogos no decurso da sanção de suspensão, o GCR Ossela deveria ter sido punido com pena de derrota nos dois jogos em causa, o que não aconteceu.
14. Pelo contrário, os resultados dos referidos jogos foram tacitamente homologados, e o campeonato 2ª fase, fase de manutenção, foi também homologado por comunicado oficial da FPF nº 488, comunicado aos clubes, e naturalmente ao aqui Recorrente, a 21 de Maio de 2019.
15. Por comunicado oficial nº 22, a FPF vem novamente homologar os resultados de todos os jogos integrados na 2ª fase, fase de manutenção, “por razões de superior interesse desportivo”.
16. No despacho da Federação (que se junta sob a forma de documento nº6), resumidamente a FPF vem admitir que os factos denunciados ocorreram, mas que aos mesmos apenas se aplica o artigo 28º do Regulamento Disciplinar da AF Aveiro.
17. É evidente que a sanção de suspensão foi aplicada aos dois agentes desportivos pelo órgão disciplinar da AF Aveiro.
18. Naturalmente, seguindo o artigo referido supra esses agentes estavam impedidos de praticar qualquer atividade desportiva nas competições da AF Aveiro.
19. A AF Aveiro devia também, em obediência ao nº 6 do mesmo artigo, reportar a situação à FPF, o que não fez.
20. E o Conselho de disciplina da FPF tem de aplicar o artigo 37 nº3 do Regulamento Disciplinar da FPF, que é bem claro.

21. O artigo descrito supra é muito claro, e diz que o agente desportivo fica impedido de praticar a atividade desportiva, mesmo que a sanção tenha sido aplicada por órgão de Associação Distrital.
22. Nesse sentido, a Requerente recorreu para o Conselho de Justiça da FPF, e foi-lhe dada razão por acórdão datado de 18 de Junho de 2019 (Processo 14 – 18/19).
23. Na sequência do referido Acórdão, o Conselho de Disciplina instaurou um processo disciplinar com carácter urgente ao clube e aos atletas em causa.
24. Em desrespeito pelos prazos previstos no regulamento disciplinar, até à data, não há qualquer conclusão do referido processo.
25. Refira-se ainda que a ser aplicada sanção de derrota nos dois jogos aqui em causa ao GCR Ossela, a mesma terá de ser como habitual substituída por uma pena de multa.
26. Isto porque, a FPF decidiu de forma apressada e incompreensível homologar duas vezes todos os resultados desportivos, antes da conclusão de um processo disciplinar que trará certamente alterações na tabela classificativa.
27. A ser aplicada a sanção de derrota nos dois jogos aqui em causa o GCR Ossela será punido com pena de derrota, e despromovido aos campeonatos distritais.
28. A ser feita justiça, a aqui Requerente não será despromovida aos campeonatos distritais, na sequência das irregularidades que ocorreram nos jogos aqui em causa, com a anuência da FPF.
29. Em primeiro lugar, em consequência da homologação da prova, a Requerente foi despromovida aos distritais.
30. O que está a causar enormes prejuízos financeiros e desportivos à mesma, que se quantificam no valor de 30.000,00€ até à data.
31. Refira-se ainda que a inscrição nas provas nacionais e distritais para a época desportiva 2019-2020 iniciou-se no passado dia 1 de Julho.

32. Pelo que, para que seja feita justiça, torna-se muito urgente que este tribunal aprecie a pretensão desta providência cautelar, para que a mesmo produza um efeito útil.
33. Na verdade, como tem acontecido em dezenas de casos mediáticos, a Requerente corre o risco de ver este tribunal lhe dar razão e ser ordenada a sua reintegração no campeonato nacional a meio da prova da próxima época.
34. Só o decretamento urgente de uma providência cautelar a suspender a decisão de homologação dos resultados da segunda fase, fase de manutenção da Segunda Divisão Nacional de Futsal, pode evitar a descida da Requerente aos distritais (quando lhe foi dado provimento ao seu recurso no Conselho de Justiça).
35. A aqui Requerente não pode ser penalizada pela inércia do Conselho de Disciplina, que não cumpriu os prazos de decisão para um processo urgente.
36. Assim como, pela decisão incompreensível da Direção da FPF de homologar duas vezes através de dois comunicados os referidos resultados, sem esperar que o Conselho de Disciplina resolva o processo urgente que tem pendente.
37. Diga-se que ao processo foi dada natureza urgente, pois uma eventual aplicação da sanção de derrota ao CGR Ossela, vai alterar a classificação.

Em síntese, no que releva e de acordo com a organização de assuntos que este Colégio Arbitral considera mais adequada, a Requerida alegou, em síntese o seguinte:

1. No âmbito do Processo n.º 14 – 2018/2019, por Acórdão datado de 18 de junho de 2019, o Conselho de Justiça da FPF decidiu revogar a decisão do Conselho de Disciplina da FPF, de 17 de maio de 2019 e despacho subsequente do seu Presidente, que arquivou a participação disciplinar do FC Arouca de 9 de maio de 2019, a que a Demandante aderiu no dia 12 do mesmo mês.

2. Por conseguinte, em conformidade com o Acórdão do processo n.º 14 – 2018/2019, no dia 26 de junho de 2019, foi instaurado Processo Disciplinar ao Grupo Cultural Recreativo

Ossela por eventual utilização/participação irregular de agentes desportivos do Grupo Cultural Recreativo Ossela, no jogo n.º 521.23.012, disputado entre o GCR Ossela e o SC Silvalde, realizado no dia 1 de maio de 2019 e no jogo n.º 521.23.021, disputado entre o GCR Ossela e o GRC Dínamo Sanjoanense, realizado no dia 4 de maio de 2019, ambos a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Masculino 2ª Divisão.

3. Como é do conhecimento da Demandante, o Processo Disciplinar n.º 166 – 2018/2019 *supra* mencionado, que corre termos na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina, encontra-se em fase de inquérito, inexistindo, até à presente data, qualquer condenação ou absolvição do arguido Grupo Cultural Recreativo Ossela.

4. Por conseguinte, nenhuma derrota há a aplicar ao Grupo Cultural Recreativo Ossela que, ainda que os resultados da segunda fase do campeonato nacional de II Divisão de Futsal não estivessem homologados, permitisse que a Demandante se mantenha em tal competição.

5. Por outro lado, o Processo Disciplinar n.º 166-2018/2019 foi instaurado a 25 de junho de 2019.

6. O que significa que ainda não se encontra ultrapassado o prazo de decisão por parte do Conselho de Disciplina, pelo que não existe, ainda, em bom rigor, um ato devido a que o órgão tenha de ser condenado a praticar.

7. Em todo o caso, como é evidente, decidir o processo é diferente de condenar o Grupo Cultural Recreativo Ossela por eventual utilização/participação irregular de agentes desportivos.

8. O que o Demandante pretende é antecipar uma série de acontecimentos que lhe são favoráveis, de modo a contornar o resultado desportivo obtido no Campeonato e que determinaram a sua despromoção aos campeonatos distritais.

9. Conforme já se deixou exposto em sede de oposição, tendo presente o disposto no artigo 54.º, n.º 3 da LTAD, a verdade é que, da leitura de tal requerimento, não é possível concluir que ali conste qualquer requerimento inicial de arbitragem.

10. Sem conceder, entendendo-se que a peça processual apresentada consubstancia um requerimento inicial de arbitragem, o Demandante pretende: (i) “que seja notificado o conselho de disciplina da FPF para executar o Acórdão do Conselho de Justiça da FPF” e (ii) “que V. Exas. ordenem a Demandada a proceder à alteração do despacho de homologação de resultados, reintegrando o Demandante na segunda divisão nacional de futsal e indemnizando-a em quantia nunca inferior a € 30.000,00 pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados”.

11. A pretensão da Demandante referente à notificação do Conselho de Disciplina da FPF para executar o Acórdão do Conselho de Justiça é vazia de fundamento porquanto a execução do Acórdão do Conselho de Justiça encerra-se na instauração do procedimento disciplinar.

12. Procedimento Disciplinar esse que, *in casu*, assumiu a configuração de processo disciplinar a correr termos sob o número 166 – 2018/2019 na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina.

13. Como, de resto, é alegado pela Demandante no seu requerimento (cf. ponto n.º 29).

14. E isto resulta de uma forma muito clara do Acórdão do Conselho de Justiça: “Por isso, o argumento constante da decisão de arquivamento e do despacho recorrido, baseando-se única e exclusivamente na dimensão apenas distrital da decisão do órgão disciplinar distrital é ilegal, por estar em contradição manifesta com a letra do artº. 37º., nº. 3 do Regulamento Disciplinar da FPF, pelo que essas decisões têm de ser revogadas. Esta revogação tem apenas como consequência que se dê andamento à necessária investigação e decisão da eventual responsabilidade disciplinar dos atletas e do clube GCR Ossela, ora contrainteresado e não contém qualquer pré decisão sobre a sua punibilidade, pois a mesma terá de ser apurada em sede de processo disciplinar se ao mesmo houver lugar, mas não pode nem neste, nem previamente ser decidido o seu arquivamento com fundamento em que não é aplicável a decisão sancionatória do Conselho de Disciplina da AF Aveiro, por ser uma decisão proferida

a nível distrital” (sublinhados nossos).

15. Por outro lado, ao contrário do que poderá pretender a Demandante, a execução do Acórdão do Conselho de Justiça da FPF não pressupõe a condenação do GCR Ossela nas sanções de derrota nos jogos objeto daquele processo disciplinar n.º 166 – 2018/2019.

16. Assim, o resultado da ação principal, tal como foi configurada pela Demandante, não pode implicar que o TAD determine a reintegração nas competições nacionais da Associação Desportiva e Cultural de S. Mateus.

17. Aliás, ao contrário do que alega a Demandante, a despromoção da Associação Desportiva e Cultural de S. Mateus aos campeonatos distritais não ocorreu porque o Comunicado Oficial n.º 488, de 21.05.2019 e o Comunicado Oficial n.º 22, de 11.07.2019 homologaram os resultados de todos os jogos integrados na segunda fase do campeonato nacional de II Divisão de Futsal.

18. A Demandante foi despromovida às competições distritais porque, na época desportiva 2018/2019, não logrou alcançar os resultados desportivos suficientes para se manter no Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal.

19. Em suma, a Demandante pretende, na ação principal, a alteração dos Comunicados Oficiais *sub judice*, ainda que não esclareça em que termos, e a reintegração da Demandante no Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal.

20. Contudo, nenhuma derrota há a aplicar ao Grupo Cultural Recreativo Ossela que, ainda que os resultados da segunda fase do campeonato nacional de II divisão de futsal não estivessem homologados, permitisse que a Demandante se mantenha, na época desportiva 2019/2020, a disputar este campeonato nacional.

21º Ademais, a homologação de resultados fez-se em razão do superior interesse desportivo da continuidade das competições e da organização da nova época desportiva que se iniciou em 01.07.2019.

22º Uma vez que os sorteios da I Divisão de Futsal Masculino (que recebe as equipas

promovidas da II Divisão) e da II Divisão de Futsal Masculino (que recebe as equipas despromovidas da I Divisão) estão agendadas, respetivamente, para 1 e 12 de agosto de 2019,

23º E tais sorteios implicam a deslocação de equipas de diversas localidades do país à sede da Demandada, bem como a verificação de requisitos prévios à sua realização.

24º Não poderia adiar-se mais a homologação de todos os resultados daquela prova, sob pena de tornar impossível a organização da nova época desportiva.

Cumpre, pois, apreciar e decidir o presente processo arbitral.

III

DAS QUESTÕES A DECIDIR

No presente processo cumpre decidir se:

. O Conselho de Disciplina da FPF deixou esgotar o prazo para proferir decisão disciplinar e/ou se o TAD tem competência para notificar o Conselho de Disciplina da FPF para cumprir o despacho do Conselho de Justiça;

. A decisão de homologação dos resultados da II divisão de futsal é nula ou anulável.

IV

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na apreciação e decisão destas questões tem o Colégio Arbitral uma ampla jurisdição.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena*

jurisdição. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de relembrar que, embora naturalmente reconheça à Requerida, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].

Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o

poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*.

MATÉRIA DE FACTO

Analizada e valorada a prova produzida em sede de instrução e constante nos presentes autos, com relevância para a decisão consideram-se provados os seguintes factos, provados por documentos e aceites pela demandante e pela demandada, necessários e bastantes para a apreciação dos pedidos em causa:

- 1) A demandante competiu na época desportiva 2018-2019 na Segunda Divisão Nacional de Futsal, nomeadamente na série B.

- 2) Diogo Maio Tavares e Diogo Almeida Costa foram expulsos no jogo Casa Povo Esgueira- GCR Ossela, com o número 1857.04.016.0, relativo a taça distrital de juvenis do distrito de Aveiro, realizado no dia 28.04.2019, desempenhando as funções de delegado, o Senhor Diogo Almeida Costa, titular da licença desportiva nº 15499003, e de treinador, o Senhor Diogo Matos Tavares, titular da licença desportiva com o nº 15190701.
- 3) Os atletas em causa participaram posteriormente no jogo GCR Ossela- Silvalde, no dia 01.05.2019, e ainda no jogo GRC Ossela- Dínamo Sanjoanense, realizado no dia 04.05.2019.
- 4) Os resultados da 2ª fase do campeonato em causa, fase de manutenção, foram homologados por comunicado oficial da FPF nº 488, comunicado aos clubes, incluindo a demandante, a 21 de Maio de 2019.
- 5) A 9 de maio o FC Arouca apresentou uma participação contra a utilização indevida dos dois referidos atletas, participação a que a demandante aderiu a 12 de maio.
- 6) Por decisão do Conselho de Disciplina da FPF, de 17 de maio de 2019 e despacho subsequente do seu Presidente, foi arquivada a participação disciplinar do FC Arouca.
- 7) Da decisão referida no ponto 7 a demandante interpôs recurso para o Conselho de Justiça da FPF.
- 8) No âmbito do Processo n.º 14 – 2018/2019, por Acórdão datado de 18 de junho de 2019, o Conselho de Justiça da FPF decidiu revogar a decisão do Conselho de Disciplina de 17 de maio.
- 9) Por conseguinte, em conformidade com o Acórdão do processo n.º 14 – 2018/2019, no dia 25 de junho de 2019, foi instaurado Processo Disciplinar ao Grupo Cultural Recreativo Ossela por eventual utilização/participação irregular de agentes desportivos do Grupo Cultural Recreativo Ossela, no jogo n.º 521.23.012, disputado entre o GCR Ossela e o SC Silvalde, realizado no dia 1 de maio de 2019 e no jogo n.º 521.23.021, disputado entre o

GCR Ossela e o GRC Dínamo Sanjoanense, realizado no dia 4 de maio de 2019, ambos a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Masculino 2ª Divisão.

- 10) O Processo Disciplinar n.º 166 – 2018/2019 supra mencionado, que corre termos na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina, encontra-se em fase de inquérito, inexistindo, até à presente data, qualquer condenação ou absolvição do arguido Grupo Cultural Recreativo Ossela.
- 11) Por comunicado oficial n.º 22, datado de 11 de julho de 2019 a FPF confirmou a homologação dos resultados referida no ponto 4.

DO DIREITO

Relativamente à primeira questão objeto de análise do presente processo cumpre desde já adiantar que de acordo com a matéria de facto assente por acordo entre as partes, em conformidade com o Acórdão do processo n.º 14 – 2018/2019, no dia 25 de junho de 2019 foi instaurado Processo Disciplinar ao Grupo Cultural Recreativo Ossela por eventual utilização/participação irregular de agentes desportivos, no jogo n.º 521.23.012, disputado entre o GCR Ossela e o SC Silvalde, realizado no dia 1 de maio de 2019 e no jogo n.º 521.23.021, disputado entre o GCR Ossela e o GRC Dínamo Sanjoanense, realizado no dia 4 de maio de 2019, ambos a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Masculino 2ª Divisão.

Ou seja, verifica-se que o Conselho de Disciplina cumpriu a decisão do Acórdão do Conselho de Justiça.

Cumprido, no entanto, esclarecer que o TAD não tem competência para notificar o Conselho de Disciplina da FPF para que este execute o acórdão do Conselho de Justiça ou para que este tome uma decisão. Isto é, não existe qualquer normativo legal que atribua tal competência ao TAD. Além do mais, com as mais recentes alterações ao Regime Jurídico das Federações Desportivas e com a entrada em vigor da Lei do TAD, o Conselho de Justiça da FPF não é

competente para apreciar recursos interpostos das decisões do Conselho de Disciplina. Competente seria o Tribunal Arbitral do Desporto - cfr. artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

No entanto, a verdade é que, conforme já foi referido, o Conselho de Disciplina da FPF instaurou Processo Disciplinar ao Grupo Cultural Recreativo Ossela por eventual utilização/participação irregular de agentes desportivos, no jogo n.º 521.23.012, disputado entre o GCR Ossela e o SC Silvalde. Assim, tenha-se presente o disposto artigo 4.º, n.º 4, da lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Lei do TAD): "... compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Dispõe ainda o n.º 5 do mesmo normativo que, "nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial."

Ora, conforme matéria de facto provada supra, no dia 25 de junho de 2019 foi instaurado o respetivo processo disciplinar ao Grupo Cultural Recreativo Ossela por eventual utilização/participação irregular de agentes desportivos.

Assim, verifica-se que ainda não se encontram decorridos os 45 dias previstos legalmente para que o TAD tenha competência para "avocar" a requerimento de uma das partes do processo disciplinar em causa. O mesmo é dizer que não se encontra esgotado o período temporal que o Conselho de Disciplina da FPF dispõe para proferir decisão no âmbito do processo disciplinar ao Grupo Cultural Recreativo Ossela por eventual utilização/participação irregular de agentes desportivos.

Pelo exposto, sempre seria, como é, o TAD incompetente para julgar o pedido efetuado pela demandante de notificação do Conselho de Disciplina da FPF para executar o acórdão do

Conselho de Justiça da FPF.

Cumpra analisar a segunda questão - nulidade ou anulabilidade da decisão de homologação dos resultados do Campeonato Nacional da II divisão de Futsal, época 2018/19, comunicado oficial da FPF nº 488, datado de 21 de maio de 2019.

Em primeiro lugar o comunicado oficial nº 22, datado de 11 de julho de 2019 apenas confirmou a homologação dos resultados já efetuada a 21 de maio de 2019. Assim, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 1, do CPTA, não são impugnáveis os atos confirmativos, entendendo-se como tal os atos que se limitem a reiterar, com os mesmos fundamentos, decisões contidas em atos administrativos anteriores - aplicável *ex vi* do artigo 61.º da LTAD.

Pelo exposto o ato objeto de análise é a decisão de homologação dos resultados do Campeonato Nacional da II divisão de Futsal, época 2018/19, comunicado oficial da FPF nº 488, datado de 21 de maio de 2019.

A demandante coloca em causa a decisão de homologação dos resultados desportivos com base no facto de o Grupo Cultural Recreativo Ossela por eventual utilização/participação irregular de agentes desportivos, no jogo n.º 521.23.012, disputado entre o GCR Ossela e o SC Silvalde, realizado no dia 1 de maio de 2019 e no jogo n.º 521.23.021, disputado entre o GCR Ossela e o GRC Dínamo Sanjoanense, realizado no dia 4 de maio de 2019, ambos a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Masculino 2ª Divisão.

Ora, estes factos são os mesmos que se encontram a ser apreciados no âmbito do processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da FPF. Conforme se viu no ponto anterior o prazo legalmente previsto para o referido processo terminar ainda não foi ultrapassado.

Isto é, pretende a demandante impugnar a decisão de homologação dos resultados quando a questão que pode levar à impugnação ainda se encontra a ser julgada pelo Conselho de Justiça.

Pelo exposto não pode o Tribunal Arbitral do Desporto substituir-se ao Conselho de

Disciplina da FPF enquanto não se encontrar decorrido o prazo previsto no artigo 4.º, n.º 3, da LTAD. Só desta forma se pode garantir a harmonização do ordenamento jurídico desportivo em que o movimento associativo deve manter a sua autonomia. De acordo com o artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promovem o desenvolvimento da atividade física e do desporto em colaboração com as instituições de ensino, as associações desportivas e as demais entidades, públicas ou privadas, que atuam nestas áreas. Assim, as federações desportivas assumem-se como associações sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovem, praticam ou contribuem para o desenvolvimento da respetiva modalidade.

O TAD apenas pode intervir nos exactos termos legalmente previstos, nomeadamente nos termos do disposto nos números 4 e 5 do artigo 4.º da Lei do TAD, o que não sucede no presente caso.

Sobre a pretensão do demandante cumpre ainda ter presente o tema do caso julgado desportivo. Com a revogação do artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e Desportiva e do artigo 12.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, o legislador preservou os efeitos desportivos ordenados pela decisão arbitral, quando anteriormente tais efeitos encontravam-se preservados pelas decisões dos órgãos competentes das entidades em causa, nomeadamente das federações desportivas.

Pelos fundamentos expostos verifica-se que o TAD não é competente para julgar a impugnação da decisão de homologação dos resultados desportivos em causa nos presentes autos. Consequentemente, não pode o TAD julgar os pedidos consequentes desse mesmo pedido, ou seja, a reintegração da demandante na segunda divisão nacional de futsal e indemnização em quantia nunca inferior a € 30.000,00 pelos danos patrimoniais e não patrimoniais pelos danos causados.

As providências cautelares servem para garantir o exato efeito jurídico que com a ação

principal se pretende atingir. Tendo em consideração a presente decisão sobre a ação principal torna-se inútil decidir não só a providência cautelar, como todas as questões suscitadas no âmbito da mesma, pelo que a sua análise fica prejudicada.

V

DA DECISÃO ARBITRAL

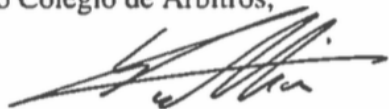
À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar improcedente o requerimento de arbitragem apresentado pela demandante.

Fixam-se as custas do processo principal, a serem pagas pela Demandante, considerando o valor da ação € 30.000,01, em € 4.890,00, acrescido de IVA à taxa de 23%, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro. Não há lugar a custas no âmbito do Procedimento Cautelar.

Registe e notifique.

30 de julho de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Sérgio Nuno Coimbra Castanheira,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente decisão arbitral.

